



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1058762-27.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio Carrer**

Vistos.

[REDACTED] moveu a presente ação contra **BRADESCO SAÚDE S.A.**

Alega, em suma, que é beneficiária do plano de saúde da requerida. Aduz que se encontra em tratamento médico, por ser portadora de mieloma múltiplo. Acrescenta que fora determinado pelo médico que a assiste o imediato tratamento com associação dos medicamentos Kyprolis (Carfilzomibe) e Daratumumabe (Darzalex). Entretanto, afirma que a requerida negou a cobertura do tratamento. Requer a o custeio integral de todas as despesas relacionadas aos medicamentos supracitados.

Deferida a tutela antecipada (fl. 21).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 46/62). Alega, em suma, que os medicamentos são importados e sem registros perante a ANVISA, não devendo ser a seguradora obrigada a custeá-los. Suscita que os medicamentos em questão não são passíveis de cobertura tendo em vista a existência de expressa exclusão contratual.

Houve réplica às fls. 184/191.

Foi interposto agravo de instrumento sobre a decisão que deferiu a tutela antecipada. Porém, negou-se provimento ao recurso (fls. 197/231).

É o relatório.

DECIDO.

Cabe julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

A relação estabelecida não é simples relação contratual, mas também relação de consumo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante dessa realidade, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com todas as suas regras e princípios. Ora, o contrato celebrado é típico contrato de adesão, nos termos do art. 54 do CDC. O consumidor quando o assina, não está aderindo a cada cláusula individualmente, mas ao conjunto.

Na dúvida, o contrato deve ser interpretado em favor do consumidor, diante dos princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, qualquer contrato deve ser interpretado à luz dos princípios da boa fé objetiva e função social do contrato.

É incontroverso que a autora é portadora de mieloma múltiplo e necessita do medicamento Kyprolis (Carfilzomibe), em conjunto com o medicamento Daratumumabe (Darzalex), conforme relatório do médico Dr. Nelson Hamerschlak, CRM 34.315 (fls. 15/16).

Como é incontroverso que a doença que acomete a autora tem cobertura contratual e há expressa indicação médica, a negativa da ré é indevida.

Os medicamentos prescritos pelo profissional, ao contrário do sustentado pela requerida, não podem ser negados sob o fundamento de que não possuem registro na ANVISA.

Nesse sentido, trata-se de entendimento já sumulado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula 95: *“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.”*

Súmula 102: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”*

Além disso, conforme a jurisprudência:

“Plano de saúde – Negativa de cobertura do medicamento lenalidomida, indicado para tratamento quimioterápico de mieloma múltiplo – Apelo da ré – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Alegação de exclusão contratual, por se tratar de medicamento importado e não nacionalizado – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Tratamento indicado por possuir a técnica mais atualizada – Escolha que cabe tão-somente ao médico responsável e ao paciente – Limitação abusiva – Súmula nº 95 deste Egrégio Tribunal de Justiça – Ausência de registro do medicamento na ANVISA, ademais, que não se configura óbice intransponível ao seu fornecimento – Possibilidade prevista na Lei nº 6.360/76 e na Resolução RDC nº 38/2013 da ANVISA – Apelo do autor – Danos morais configurados – Recusa injustificada de atendimento a usuário de plano de saúde – Dano in re ipsa – Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00, valor reputado razoável considerando-se a gravidade da lesão e a condição econômica da ré – Reforma parcial da R. Sentença, para condenar a ré a pagar indenização por danos morais, mantido o dever de custeio do medicamento. Nega-se provimento ao recurso interposto pela ré e dá-se provimento ao recurso interposto pelo autor.” (Relator(a): Christine Santini; Comarca: São Paulo; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

jugador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 03/11/2016)

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar que a ré custeie os medicamentos descritos na inicial, Kyprolis (Carfilzomibe) e Daratumumabe (Darzalex), confirmando a tutela antecipada.

Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). No mesmo sentido, recurso adesivo. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “*Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*”

Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**